



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
SML - DIRETORIA DE LICITAÇÕES
RELATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE

INEXIGIBILIDADE Nº 90048/2024

MODALIDADE: Inexigibilidade Art. 74 caput, 14.133/2021.

PROCESSO Nº. 19494/2024/SEMPOG

ÓRGÃO DEMANDANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEMPOG

OBJETO: Contratação de Prestação de Serviços de Assessoria para Regularização Fundiária do Município de Ariquemes.

FORNECEDOR: ARF ANDRADE REORGANIZAÇÃO FUNDIARIA LTDA

CNPJ: 48.309.583/0001-63

VALOR: R\$ 78.000,00 (Setenta e oito mil reais)

RECURSO: Próprio

A Lei Federal nº 14.133/22 estabelece as normas gerais sobre licitações, neste caso, as situações de inexigibilidade de licitação do procedimento licitatório usual, considerando a necessidade do objeto, a não fragmentação da despesa, a escolha do fornecedor, os estimativos de consumo apresentados, por conseguinte, a justificativa do preço, como passamos a demonstrar:

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata o presente processo de procedimento que tem por objeto estimativo para Contratação de Prestação de Serviços de Assessoria para Regularização Fundiária do Município de Ariquemes para atender a demanda da SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nas condições definidas no Termo de Referência e os anexos que integram o referido processo.

Conforme justificativa [Justificativa 259 de 10/09/2024 \(ID 2653814\)](#), a presente contratação deu-se em face da necessidade do fornecimento dos serviços de regularização fiduciária para as os órgãos pertencentes à SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, conforme Quadro estimativo constante no [Memória de Cálculo 1 de 24/07/2024 \(ID 2544615\)](#) e [Quadro de Distribuição 43 de 24/07/2024 \(ID 2544866\)](#).

Desta feita, verifica-se que o objeto de que trata esta despesa, revela-se imperioso para a continuidade do abastecimento de água, restando, portanto, caracterizado a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

O serviço a ser contratado pela referida empresa futura contratada tem o objetivo a Regularização Fundiária dos bairros constituídos de forma irregular, conforme item 5 do [Termo de Referência 218 de 09/09/2024 \(ID 2648956\)](#).

A regularização fundiária é um direito fundamental e um instrumento essencial para o desenvolvimento urbano sustentável. A SEMPOG, buscando a garantia desse direito, busca ampliar o acesso à regularização fundiária em Ariquemes/RO.

Para atender a essa demanda crescente, a contratação da ARF ANDRADE REORGANIZACAO FUNDIARIA LTDA se mostra estratégica. A empresa possui a expertise necessária para auxiliar a SEMPOG na execução de seus projetos, garantindo a qualidade técnica e a celeridade dos processos de regularização fundiária.

II - DA CARACTERIZAÇÃO E JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

As compras e contratações seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei. O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas jurídicas nos campos mercadológicos, municipais, estaduais e nacionais e, em especial, procurar conseguir a proposta mais vantajosa.

Parecer Técnico Inexigibilidade Aquisição

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da Carta magna:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL. Constituição Federal. 1988)

A atividade é regulamentada pela Lei Federal 14.133/2021, promulgada no dia 01 de abril de 2021, substituindo a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido nos artigos 72, 74, 75, dependendo de cada especificidade.

No caso em tela, trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 74, caput, e inciso III da Lei Federal n. 14.133/2022, onde se verifica ocasião em que é cabível a inexigibilidade de licitação, vejamos:

II.1 Da não taxatividade da Inexigibilidade

O Art. 74 prevê situações que se enquadram em inexigibilidade, porém são exemplificativas, pois não esgotam as possíveis situações que apresentem inviabilidade de licitação conforme segue entendimento do Torres (2021, p.391, Lei de licitações Públicas Comentadas):

A expressão "em especial" induz a não taxatividade nas hipóteses previstas pelo dispositivo, prudente a opção do legislador, uma vez que seria impossível a previsão de todas as hipóteses em que a competição não seria aplicável. Assim, o rol apresentado pelo artigo 74 é exemplificativo, ao contrário do que se verifica nos artigos 75 e 76, que tratam de dispensa, cujos incisos listam os casos permitidos pelo estatuto

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Portanto, a INEXIGIBILIDADE esta consubstanciada com base jurídica no caput e inciso III do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, o qual justifica em face ao caráter vinculativo da necessidade da contratação para o fornecimento da prestação de serviço necessário a SEMPOG desta Municipalidade.

III - DA POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 72 da Lei 14.133/21, em seu parágrafo único:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente

Os atos em que se verifique a inexigibilidade de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio.

Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise do Artº 74, caput, inciso III e do Art. 72 inciso VI, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento. (Manual TCU)

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional

sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Convém destacar que no caso em questão se verifica a análise específica do caput, e inciso III, do art. 74 da Lei 14.133/2021, o que justifica a contratação direta, sem mérito de comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, uma vez que para o caso em debate, independe o valor da despesa, aplicando-se apenas para os casos previstos nos incisos, como já citados.

IV - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A **Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão** optou pela contratação da **ARF ANDRADE REORGANIZAÇÃO FUNDIARIA LTDA** para a prestação de serviços de assessoria para regularização fundiária do Município de Ariquemes.

A presente contratação, enquadrada no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, dispensa a realização de procedimento licitatório, em razão da impossibilidade de competição e da necessidade de contratação de empresa com notória especialização na área.

A escolha da **ARF ANDRADE** fundamentou-se em sua **comprovada experiência** na regularização fundiária, evidenciada por sua atuação em projetos semelhantes, como os realizados para a Prefeitura Municipal de Indaiatuba-SP (ID 1813806). A empresa demonstra **notória especialização** na área, sendo a mais adequada para atender às necessidades do Município.

A verificação do cumprimento dos requisitos legais para a contratação direta foi realizada por este agente de contratação, que confirma a conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021. Ressalta-se que a escolha da empresa contratada foi feita pela secretaria demandante.

V - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Conforme disposto no Artº 23 da Lei Federal 14.133/2021, a possibilidade de ocorrência de contratação direta não afasta a obrigatoriedade de verificação dos valores praticados, na forma que dispõe o presente artigo:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Inexigibilidade de Licitação, o que não possibilita o levantamento destes valores através dos meios acima mencionados, neste caso a norma recomenda que sejam verificados os seguintes requisitos:

Artº23. § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá

comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Buscando atender a esta exigência foram anexados aos autos a [Declaração 18 de 10/09/2024 \(ID 2653853\)](#), [Nota Fiscal de Serviço 1 de 04/09/2024 \(ID 2639479\)](#).

Portanto, está justificada a questão dos preços praticados.

VI - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA, TÉCNICA E REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62, previstos nos casos de contratação direta no art. 72 inciso V da Lei 14.133/21.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Resta deixar consignado que a contratada **demonstrou-se** apta para sua habilitação no que tange aos incisos I a IV, conforme ([Documentos de Habilitação 1 de 09/08/2024 \(ID 2580939\)](#), [Documentos de Habilitação 2 de 09/08/2024 \(ID 2580982\)](#), [Certidão Negativa de Débitos 1 de 09/08/2024 \(ID 2580989\)](#), [Atestado de Capacidade Técnica 1 de 09/08/2024 \(ID 2580997\)](#) e [Documentos de Habilitação Complementares SML de 24/09/2024 \(ID 2688110\)](#)

VIII CONSIDERAÇÕES FINAIS

No processo foi demonstrado a caracterização da inviabilidade de licitação, devido o interesse da administração em contratar a referida empresa para executar o serviço, diante da capacidade técnica da mesma.

Embora não tenha sido juntada ao processo, Declaração de compatibilidade mercadológica do preço praticado do preço contratual, e pouco tenha demonstrado a expertise da empresa e do profissional, entendemos que está justificada a questão dos preços praticados. Além disso, em consulta ao processo 19763/2023, da mesma natureza deste, verifica-se, por meio dos termos de recebimento, como o [Termo de Recebimento de Serviços 42 de 11/03/2024 \(ID 2217091\)](#), que a empresa cumpriu as obrigações contratuais.

[Documento de Formalização de Demanda - DFD 67 de 04/09/2024 \(ID 2639446\)](#)
[Estudo Técnico Preliminar - ETP 250 de 14/08/2024 \(ID 2591978\)](#)
[Termo de Referência 218 de 09/09/2024 \(ID 2648956\)](#)

Os documentos supracitados foram ratificados pelo agente elaborador e a pela Secretária Municipal de Saúde e demais secretários. Entendemos que estes agentes detêm de expertise e assessoria suficiente para afirmar com segurança quanto ao melhor procedimento a seguir.

Diante das documentações apresentadas e das consultas realizadas, entendemos que foram atendidos os requisitos fundamentais e oportunizam a contratação por meio de inexigibilidade.

VII - CONCLUSÃO

Pelos fatos acima aduzidos, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente à prestação dos serviços em questão é decisão discricionária de o Gestor optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Procuradoria Geral do Município acerca da legalidade da contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, caput e inciso, III da Lei 14.133/21, em face da documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Ariquemes/RO, 25 de setembro de 2024.

Elaborado por:
DAIANE VIEIRA PACIFICO
Agente de Contratação

Ratificado por:
ELIZETE GONÇALVES DE LIMA
Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

Av. Tancredo Neves, 2166 - Setor Institucional - Ariquemes/RO CEP: 76.872-854
Contato: (69) 3516-2000 - Site: www.ariquemes.ro.gov.br - CNPJ: 04.104.816/0001-16



Documento assinado eletronicamente por **DAIANE VIEIRA PACIFICO, Agente de Contratação e Pregoeiro - Lei 14.133**, em 25/09/2024 às 13:14, horário de Ariquemes/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 16.426 de 16/04/2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ELIZETE GONCALVES DE LIMA, Secretária de Planejamento, Orçamento e Gestão**, em 25/09/2024 às 13:26, horário de Ariquemes/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 16.426 de 16/04/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ariquemes.ro.gov.br, informando o ID **2691398** e o código verificador **81740D93**.

		Cientes		
Seq.	Nome		CPF	Data/Hora
1	ALYNE RANYELLY PEREIRA NETO		***.362.462-**	25/09/2024 13:19

Referência: [Processo nº 8-19494/2024](#). Docto ID: 2691398 v1